



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS - CAMPUS IV**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO**  
**PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Luana da Silva Lima

**OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Universidade do Estado da Bahia como requisito básico para a conclusão do curso de Direito.

Orientador: Ms. Edelson Silva Reis

**JACOBINA – BA**

**2022**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

### **OBSTÁCULOS À EFETIVIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Luana da Silva Lima

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Universidade do Estado da Bahia, pela seguinte banca examinadora:

**Professor Ms. Edelson Silva Reis – Orientador**  
Universidade do Estado da Bahia  
Mestre em Direito Público

**Professor Esp. José Fábio Andrade Sapucaia – Examinador**  
Universidade do Estado da Bahia  
Especialista em Direito Civil

**Professor Ms. Valmir Lacerda Cardoso Júnior – Examinador**  
Universidade do Estado da Bahia  
Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania

Jacobina - Bahia, 25 de julho de 2022

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus e Nossa Senhora, por iluminarem o meu caminho e me permitirem levantar e continuar lutando diante das adversidades.

Ao meu avó Dadá, *in memoriam*, por ser o primeiro incentivador dos meus sonhos e das minhas artes, quando eu, ainda criança, sequer sabia que poderia sonhar e realizar.

À minha mãe Marlene, por confiar em mim desde o início, acreditar em todos os meus projetos e sonhos, e ser meu exemplo e incentivo de força, dedicação, amor e coragem.

Ao meu pai José Almeida, pelo afeto e admiração, e também pela confiança e pelo sustento todos esses anos.

Ao meu padrasto Edson, por todo o apoio dado na minha trajetória.

Aos meus familiares, avós, tios, tias, primos, primas, sogra e irmãos, que, de algum modo, contribuíram para que eu chegasse até aqui. Pessoas que carrego em meu coração!

Aos meus amigos, por todo o apoio e amor que me foram dados durante essa árdua caminhada. Em especial, Uebert Vinícius, com quem, além da amizade e memorável admiração cultivadas, tive a honra de fazer parte de um projeto muito importante, o DIRART (Direito e Arte – O Direito por Outras Vozes, *Rapensando nas Escolas*), Marcelly Bastos, pelo companheirismo, afeto, conversas e abraços doados, Yulkari Castro e Krystyana Hein, pois estiveram no trilho de uma mesma história, compartilhando as alegrias e incertezas da graduação, e Marcelle Mota e Poliana Queiroz, minhas irmãs, com quem compartilhei uma casa e uma vida, para além da universidade, como uma família.

À Matheus Maia, por ser um ponto de luz, afeto e mansidão desde 2018, na minha vida pessoal e profissional, além de segurar minha mão a cada momento de dúvida e insegurança.

Aos meus colegas de trabalho, pelo aprendizado de todos os dias. À Natanne Pereira e à Natália Ingrid, minhas companheiras, dos risos aos desafios. À

Jarina Borges, pelos ensinamentos, pelo acolhimento e pela amizade tão genuína.

À Marcos Evangelista, por me proporcionar uma oportunidade de estágio, e por ser, para mim, um exemplo de honestidade e bondade de coração.

Aos professores, por todo o conhecimento partilhado em sala de aula, em especial ao meu orientador, Edelson Silva Reis, pela dedicação e benevolência.

À natureza e à arte, meus pontos de refúgio e paz.

Por fim, a todas às mulheres feministas que um dia lutaram para que ocupássemos nossos lugares nas universidades, e eu pudesse ter a oportunidade que tenho hoje.

*“A educação é a arma mais poderosa que você  
pode usar para mudar o mundo.”*

*Nelson Mandela*

## RESUMO

O presente trabalho se propõe a abordar sobre o Direito à Educação, como um direito de todos e dever do Estado, conforme preleciona a Constituição Federal de 1988, com um viés na educação inclusiva e suas prerrogativas às pessoas com deficiência, trazendo o contexto histórico de surgimento dos direitos fundamentais, dentre eles, o próprio Direito à Educação, e sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho ainda traz uma explanação crítica ao demonstrar os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência quanto ao acesso e permanência nas instituições de ensino, de modo a comprovar que as barreiras existentes, como a ausência de estrutura adequada, impedem e dificultam a efetividade do Direito à Educação. A abordagem utilizada foi a quanti-qualitativa, mediante análise das constituições brasileiras, das leis e decretos infraconstitucionais, com ênfase no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e de livros e artigos científicos sobre o tema, além da apresentação de dados oficiais.

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Educação Inclusiva; Acessibilidade; Obstáculos; Pessoa com Deficiência; Efetividade.

## ABSTRACT

The present work attempts to approach the Right to Education, as a right of all and a duty of the State, according to the Federal Constitution of 1988, with a bias in inclusive education and its prerogatives to people with disabilities, bringing the historical context of emergence of fundamental rights, among them, the Right to Education itself, and its insertion in the Brazilian legal system. The work also provides a critical explanation by demonstrating the obstacles faced by people with disabilities regarding access and permanence in educational institutions, in order to prove that existing barriers, such as the absence of adequate structure, prevent and hinder the effectiveness of the Right to Education. The approach used was quantitative-qualitative, through the analysis of Brazilian constitutions, infra-constitutional laws and decrees, with emphasis on the Statute of Persons with Disabilities, and of books and scientific articles on the subject, in addition to the presentation of official data.

**Keywords:** Right to Education; Inclusive Education; Accessibility; Obstacles; Person with Disabilities; Effectiveness.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABE - Associação Brasileira de Educação  
ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias  
BPC - Benefício de Prestação Continuada  
CLT - Consolidação das Leis do Trabalho  
CNE - Conselho Nacional de Educação  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação  
FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério  
ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços  
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica  
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social  
MEC - Ministério da Educação  
ONU - Organização das Nações Unidas  
OMS - Organização Mundial da Saúde  
PENSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar  
PNE - Plano Nacional de Educação  
PNS - Pesquisa Nacional de Saúde  
PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento  
SEMED - Secretaria Municipal de Educação  
UNEB - Universidade do Estado da Bahia  
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ÀS PESSOAS NATURAIS</b> ..	15
1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS.....	15
1.2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS .....	19
1.3. DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA HUMANA.....	21
1.4. DIREITOS ESPECÍFICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	23
<b>2. DIREITO À EDUCAÇÃO</b> .....	26
2.1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL.....	26
2.2. NORMATIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO .....	32
2.3. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO.....	35
2.4. EDUCAÇÃO INCLUSIVA .....	39
<b>3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO</b> .....	43
3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	43
3.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	48
3.3. DIREITOS E PRERROGATIVAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	50
3.4. PESQUISAS E INDICADORES EDUCACIONAIS .....	53
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 consagra a educação como direito fundamental de todos e dever do Estado. A legislação infraconstitucional, a começar pelas *Diretrizes e Bases da Educação* (Lei 9.394/1996), regula a educação como um amplo direito que deve ser garantido a todos, com igualdade de condições, o que deve englobar não só o ensino básico como também o ensino superior, também contemplando pessoas com deficiência para que tenham acesso aos sistemas educacionais de modo satisfatório, no que é reforçada pela *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência* (Lei 13.146/2015).

Assim sendo, considera-se a educação como algo indispensável para a promoção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, tendo o Estado o dever de buscar mecanismos de efetivação desse direito, atuando de maneira mais efetiva para que essa educação inclusiva e de qualidade seja devidamente alcançada.

É notório que, apesar da legislação consagrar o Direito à Educação e os mecanismos de acesso, as pessoas com deficiência enfrentam diariamente desafios no âmbito educacional, seja quanto à locomoção, bem como quanto ao aprendizado em sala de aula, espécies de barreiras arquitetônicas e didático-informativas que acabam por violar o Direito à Educação para essas pessoas.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) de 2019, a porcentagem de pessoas com deficiência sem instrução é elevada, o que evidencia as dificuldades de acesso e permanência desses estudantes nas instituições de ensino.

Ressalta-se que, além da dificuldade e até impossibilidade de acesso ao ensino, as barreiras existentes impulsionam por vezes o preconceito e o estigma de limitação o qual as pessoas com deficiência convivem e lutam durante toda a vida.

Neste cenário, busca-se com o presente trabalho analisar, no capítulo 1, de maneira geral, os direitos e garantias fundamentais, em especial os direitos específicos da pessoa com deficiência, mediante uma abordagem histórica e jurídica.

A partir dessa abordagem, serão analisados no capítulo 2 aspectos mais específicos no que tange ao Direito à Educação, como a inserção desse direito nas constituições brasileiras e no ordenamento infraconstitucional, com o objetivo de compreender as diretrizes voltadas ao exercício desse Direito Educacional, as possibilidades de financiamento à educação no contexto orçamentário brasileiro, bem como a descrição e características de uma educação inclusiva.

Conforme afirmado anteriormente, o Direito à Educação é um direito fundamental, e o Estado deve garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência nos sistemas educacionais. Visando a assegurar esse direito, é importante que haja na legislação medidas e instrumentos apropriados a serem utilizados pelo poder público.

Por conseguinte, o Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu, dentre outras medidas, que deve ser feito um projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, a oferta do Sistema Braille e do ensino em Libras e adaptações razoáveis ao ensino.

Ademais, a Lei nº 10.098/2000 destaca a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade em edifícios, espaços, meios de transportes e afins, o desenvolvimento de diretrizes que visem à acessibilidade nos espaços públicos, dentre outros.

Neste íterim, serão apontados no capítulo 3 os direitos e prerrogativas das pessoas com deficiência, com fundamento nos princípios constitucionais, e ênfase nas diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Depreende-se, assim, que existem instrumentos jurídicos que visam a fomentar a redução das barreiras nos ambientes educacionais para o acesso pleno da pessoa com deficiência, e que a partir dessas práticas do poder público, com a colaboração dos agentes públicos e da sociedade, é possível garantir às pessoas com deficiência o acesso à educação digna e de qualidade.

Em contrapartida, de modo a traçar um comparativo crítico entre estas e outras medidas e diretrizes da educação inclusiva e a sua efetividade dentro do contexto fático, serão também elencados, ao final do capítulo 3, dados e indicadores educacionais com o intuito de demonstrar os níveis de escolarização e permanência dos estudantes com deficiência, refletindo a divergência entre o direito posto e o contexto social.

O tema em questão, que culminou na elaboração deste trabalho, surgiu a partir de inquietudes e reflexões despertadas ao longo da graduação. A falta de rampas de acesso, elevadores e professores com formação especial, são alguns dos obstáculos visíveis nas escolas e universidades, os quais colocam as pessoas com deficiência em um cenário de *esquecimento* na sociedade, esfacelando o preceito aristotélico de igualdade material. Diante de tal injustiça, surge o questionamento se, de fato, o Direito à Educação é acessível para todos. É intrigante que um indivíduo seja privado de ambientes educacionais pela ausência de acessibilidade.

Além disso, o tema é de relevância para o mundo jurídico, e também para a sociedade, vez que discute um direito social e fundamental, que é o Direito à Educação, e alcança esferas da vida em sociedade diante das possíveis violações ao acesso à educação para as pessoas com deficiência, o que evidencia a necessidade de uma educação mais inclusiva, com políticas públicas que, na prática, minimizem as dificuldades enfrentadas por esses indivíduos.

A presente pesquisa tem natureza bibliográfica, metodologia quanti-qualitativa, diante da interpretação e exploração objetiva e subjetiva do tema, e também da análise e apresentação de dados numéricos. O propósito é de uma pesquisa descritiva, com análise documental das legislações cabíveis ao tema, bem como de livros, artigos científicos e sites.

Com esse tipo de procedimento e abordagem, será apresentada a evolução histórica dos direitos fundamentais, a descrição dos direitos e prerrogativas das pessoas com deficiência, com foco no direito social à educação, e uma abordagem descritiva geral das diretrizes da educação inclusiva e de dados estatísticos sobre o acesso à educação no Brasil pelas pessoas com deficiência.

Por fim, serão traçadas possíveis soluções para a situação-problema, mediante a análise de formas de efetivação das próprias diretrizes e medidas trazidas pela legislação e os presumíveis impactos positivos ao contexto social.

## 1. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS ÀS PESSOAS NATURAIS

*“O mundo é formado não apenas pelo que já existe, mas pelo que pode efetivamente existir.”*

*Milton Santos*

Os direitos fundamentais têm como base a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, e se caracterizam por serem atinentes à qualidade de ser humano, consagrados em âmbito nacional, na atualidade, no bojo da Constituição Federal de 1988. Esses direitos formam a base do ordenamento jurídico, tendo em vista que a sua efetividade permite a consagração e proteção de outros direitos juridicamente tutelados na legislação infraconstitucional.

### 1.1 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Desde os tempos primitivos, antes mesmo do desenvolvimento de uma sociedade e as restrições impostas ao ser humano em suas relações, já existiam elementos inatos à própria existência do indivíduo, como a liberdade, que ao longo dos séculos foram se sedimentando, e se agregando a novos preceitos, alçando a qualidade de direitos fundamentais.

A evolução histórico-social foi um elemento fundamental para que esses direitos ganhassem importância e máxima proteção no cenário jurídico. Assim, os direitos fundamentais foram surgindo ao longo da história no cenário mundial. No contexto da Idade Contemporânea, a consagração desses direitos teve como principais marcos a Declaração de Direitos de Virgínia em 1776, a Revolução Francesa de 1789 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Para MENDES (2009), as ideias insurgentes nesse período, meados do século XVIII, como, por exemplo, a visão de que o Estado serve aos cidadãos, teve grande influência no desenvolvimento das aludidas declarações, diante da

necessidade de positivação de direitos que, até então, não eram respeitados e exigíveis com obrigatoriedade.

Nas lições de SCHMITT (1954 apud BONAVIDES, 2004), os direitos fundamentais podem ser caracterizados por aspectos formais e materiais. Os aspectos formais, no sentido de serem direitos consagrados no diploma constitucional, o que confere grande proteção e, portanto, um processo rigoroso caso haja mudanças à Constituição, e um aspecto material, que muda de acordo com cada Estado e seus princípios regentes.

Assim, materialmente, essa modalidade de direitos adquire características próprias de acordo com a proteção que lhe foi dada em um determinado Estado, sendo que um direito considerado como fundamental no Brasil pode não possuir o mesmo *status* na legislação de outros países.

De acordo com BONAVIDES (2004), na conjuntura dos países ocidentais, os preceitos de liberdade, igualdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa, foram norteadores do surgimento dos direitos fundamentais, servindo como base para a ordem de classificação desses direitos, de acordo com o contexto histórico em que surgiram.

Essa classificação foi intitulada de *dimensões de direitos fundamentais*, e cada uma dessas dimensões trazia a oficialização de determinados direitos no ordenamento jurídico.

Segundo CUNHA JÚNIOR (2011), o jurista *Karel Vasak*, em 1979, seguindo os aludidos preceitos da Revolução Francesa, foi o pioneiro ao aspirar a divisão dos direitos fundamentais em dimensões. Destaca-se que o surgimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais não excluía aquelas já existentes, mas se agregava a elas, de modo a tornar o ordenamento jurídico cada vez mais justo e em acordo com os dilemas e apelos sociais.

A primeira dimensão de direitos institui o despertar para a era do constitucionalismo, sendo precursora dos ideais de consagração de direitos mediante um instrumento jurídico de caráter especial, qual seja, a Constituição.

De acordo com MASSON (2020), os direitos de primeira dimensão, como o direito à vida e à participação política, estão associados ao ideal de liberdade, sendo aqueles direitos civis e políticos capazes de limitar os ditames estatais,

como também de denunciar omissões e exigir que o Estado cumpra com as obrigações atinentes ao poder público.

A eclosão desses direitos surge como uma ruptura ao modelo de um Estado que agia com caráter absoluto e discricionário, sem refreio. Assim também surgem os direitos de segunda dimensão, em meados dos séculos XIX e XX.

Para BONAVIDES (2004), no contexto de um Estado Social, esses direitos passaram a ser consagrados nas Constituições do segundo pós-guerra, e referem-se aos direitos sociais, culturais, econômicos e também coletivos. Pela sua essência, são direitos que exigem do poder público uma atuação, o que caracteriza a necessidade de instrumentos para sua efetividade no caso concreto.

Os direitos de segunda geração se pautam na ideia de que o Estado deve assistir os indivíduos de modo a promover a igualdade, já que no início do século XX havia uma crescente desigualdade social. No entanto, de acordo com BONAVIDES (2004), a ausência de mecanismos de concretização colocou esses direitos em uma esfera programática, tendo em vista que, apesar de estarem aptos a produzir efeitos, dependiam de políticas públicas para sua aplicabilidade, e a ausência destas, à época, tornava-os meros objetivos em infundável estado de latência.

Em consonância com a desigualdade que se alastrava, ao final do século XX, nascem os direitos de terceira dimensão. MASSON (2020) descreve que a terceira dimensão foi marcada por direitos voltados aos ideais de fraternidade, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito ao desenvolvimento e os direitos da infância e juventude. Nesse contexto, busca-se a tutela de direitos que vão além dos interesses individuais ou de determinados agrupamentos.

BONAVIDES (2004) afirma que esses direitos visam a proteção da própria existência humana, advindos da reflexão de temas globais como a paz, o desenvolvimento, dentre outros pertencentes à humanidade. A ascensão desses direitos permitiu a busca por ideais de solidariedade entre as nações.

A intensificação do processo de globalização no final do século XX possibilitou a expansão das fronteiras e o desenvolvimento da política e da economia,

garantindo a comunicação entre os países. Nesse ínterim, globalizar, seja em sentido econômico, político ou cultural, estaria associado à reunião, junção de um todo, conforme descrição do próprio Dicionário *Online*.

Surge dentro desse contexto os direitos de quarta dimensão, mediante a ideia de globalizar também os direitos fundamentais, de forma a embalá-los no caráter da universalidade, de acordo com as lições de BONAVIDES (2004):

Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim auferire humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. (...) A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos de quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo.

Assim, a quarta dimensão dos direitos se caracterizou por reger as relações entre os indivíduos, pautadas na comunicação em larga escala e nos moldes da democracia, abarcando os direitos individuais bem como os direitos coletivos.

Por outro lado, BOBBIO (2004) vê os direitos de quarta geração como aqueles relacionados à pesquisa biológica e à defesa do patrimônio genético dos indivíduos, a chamada *bioética*.

BONAVIDES (2008) defende, em artigo específico sobre o tema, a existência de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, a qual abrange o direito à paz. O autor faz uma crítica à *Karel Vasak*, que inseriu o direito à paz na terceira dimensão, ficando-o esquecido e sem normatividade, já que o constitucionalismo da época tinha um viés idealista e abstrato, de baixa normatividade, que trazia a máxima da fundamentalidade dos direitos, mas era incapaz de, na prática, garantir a sua aplicabilidade.

Assim, BONAVIDES (2008) afirma que o direito à paz ganhou mais visibilidade na atual era constitucional, pautada numa dimensão evolutiva dos direitos fundamentais, de elevada normatividade e espírito humanista, sendo um direito de grande relevância para o soerguimento da humanidade.

Ademais, alguns autores defendem a existência da sexta e da sétima dimensão de direitos fundamentais. FACHIN e SILVA (2010) defendem que a sexta dimensão abarcaria o direito de acesso à água potável, o que exigiria uma postura mais ativa por parte do Estado a fim de garantir aos indivíduos esse elemento fundamental à sobrevivência.

Os defensores da sétima dimensão acreditam que esta se refere ao direito à impunidade, em virtude da atuação vagarosa do Poder Judiciário. Essa teoria, para muitos estudiosos, não seria capaz de criar uma nova geração de direitos, mas apenas servir como crítica, uma forma de protesto ao sistema processual vigente (OLIVEIRA, 2016).

## 1.2. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 consagra, no cenário atual, os direitos e garantias fundamentais em seu Art. 5º. Ambos assumem o caráter de cláusula pétrea, conforme Art. 60, inciso IV da Constituição, o que impede que essas normas sejam revogadas ou alteradas de modo prejudicial. Diante de tamanha relevância e proteção, imprescindível fora a estruturação dos direitos e garantias institucionais em um título da Carta Magna, qual seja, o Título II, que possui cinco capítulos, sendo este rol de direitos e garantias meramente exemplificativo, já que outros se encontram presentes também nos demais artigos da Constituição.

O ordenamento jurídico não diferencia os direitos e as garantias fundamentais, mas a doutrina e a interpretação possibilitam a particularização desses institutos. Os direitos se constituem como ditames positivados, cláusulas exigíveis pelos indivíduos que as detêm, enquanto as garantias são como instrumentos que asseguram a aplicabilidade desses direitos no caso concreto.

Neste sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004) faz uma clara distinção ao afirmar que *os direitos são bens e vantagens conferidos pela norma, enquanto as garantias são meios destinados a fazer valer esses direitos, são instrumentos pelos quais se asseguram o exercício e gozo daqueles bens e vantagens.*

Depreende-se que a existência das garantias é essencial para que os direitos sejam concretizados, sendo difícil visualizar uma legislação que não consagrasse essas ferramentas. Diante de um cenário como esse, a lei se tornaria uma *letra morta*, meramente frases escritas, impossibilitadas de produzirem efeito na prática.

As garantias asseguram o erguer da espada da justiça em prol da materialização do direito positivo, como, por exemplo, o *habeas corpus* sendo instrumento jurídico para garantir o direito à liberdade de locomoção. Assim, um depende do outro para ter efetividade, tendo em vista que sem os mecanismos adequados os direitos não são reconhecidos na prática. Por outro lado, se não há direitos, não há necessidade de garantias que os assegurem.

As garantias, em sua maioria, têm caráter de instrumento processual, como o mandado de segurança, o já citado mecanismo do *habeas corpus*, a ação popular, a possibilidade de desapropriação, entre outros. No entanto, uma garantia fundamental também pode se apresentar de outras formas, até mesmo como um direito, como é o caso, por exemplo, do direito de petição, do direito de resposta e do direito à indenização por danos.

Na seara dos direitos fundamentais, estes se subdividem em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. A evolução desses direitos à uma natureza de fundamentalidade possibilitou que assumissem características que os diferenciassse dos demais direitos, como a universalidade, a inviolabilidade e a efetividade.

Para MASSON (2020) a universalidade estaria associada ao fato de os direitos fundamentais serem um núcleo base do ordenamento jurídico, o qual, independentemente do sujeito ou do ambiente, deve ser respeitado. Assim, toda a coletividade, em sua mais diversa conformação, é titular desses direitos.

A universalidade permite uma proteção que abarca a todos os indivíduos, no entanto, importante ressaltar que isso não retira as particularidades de determinados grupos, as quais permitirão a existência de direitos específicos, como, por exemplo, aqueles conferidos à classe trabalhadora.

Ainda, segundo a aludida autora, a inviolabilidade impõe uma espécie de dever jurídico de respeito aos direitos fundamentais, sob pena de responsabilização em caso de ameaça ou violação. Já no aspecto da efetividade, tem-se que a administração pública deve primar pela concretização desses direitos, utilizando de instrumentos garantidores de proteção.

Dentre os principais direitos fundamentais destaca-se o direito à vida, à igualdade, à informação e à liberdade, englobando a citada liberdade de locomoção. Estes direitos se complementam e devem ser respeitados igualmente, de modo que, em caso de conflito entre um ou mais direitos, a concretização na prática fica sujeita a um juízo de ponderação.

### 1.3. DIREITOS SOCIAIS DA PESSOA HUMANA

O surgimento dos direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro data das constituições anteriores, que, apesar de consagrarem esses direitos, não os tinha dispostos em um artigo específico. No cenário hodierno, os direitos sociais básicos compõem o segundo grupo de direitos fundamentais, e estão dispostos no Art. 6º da Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e, no âmbito internacional, em tratados e convenções.

Os direitos sociais se caracterizam por estarem mais atrelados à coletividade. Tem-se que esses direitos são essenciais para a consagração dos direitos individuais, pois a violação de direitos como à saúde, à previdência, à assistência e à educação, acaba por violar também direitos individuais como à vida e à igualdade.

O caráter social desses direitos tem uma natureza que impõe a atuação do Estado, e dela dependem. São como direitos abstratos, que se encontram em um estado de latência, aptos para produzirem seus efeitos, mas que dependem da atuação do legislador infraconstitucional para sua regulação, bem como do poder público para sua aplicabilidade. Assim, os direitos sociais são como direitos subjetivos, dotados de exigibilidade, pois os indivíduos podem reivindicar da administração pública que se mova para concretizá-los.

No entanto, segundo SARLET (2018), mesmo diante da necessidade de concretização legislativa, as normas que consagram os direitos sociais têm aplicabilidade direta, além de serem protegidas contra intervenções restritivas, o que é chamado de *proibição de retrocesso*. Ou seja, o Estado não pode voltar atrás e violar direitos sociais, ou mesmo retirar deles o seu caráter de fundamentalidade, ou, ainda, estabelecer normas que, direta ou indiretamente, impossibilitem o exercício desses direitos.

A sociedade deve caminhar para o progresso, e a atuação estatal deve ser nesse sentido, possibilitando uma transformação para melhor garantir e proteger todos os direitos, e não o contrário.

Ainda, de acordo com SARLET (2018), os direitos sociais tem como titulares todas as pessoas, ressalvados os casos de direitos específicos de um grupo, como é o caso dos direitos dos trabalhadores, e vinculam os órgãos estatais como seus destinatários. Importante ressaltar que mesmo os direitos sociais estando atrelados à ideia de sociedade, e, portanto, de coletividade, cada indivíduo é considerado individualmente titular.

A educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, compõem o rol de direitos sociais elencados no Art. 6º da Constituição Federal.

Esses direitos, dotados de fundamentalidade, possuem relação com o direito ao mínimo existencial, que se define como um conjunto de condições necessárias para uma vida digna.

Nesse contexto, vê-se que não basta falar em direitos que garantam a integridade física do ser humano, mas também de garantias sociais de conhecimento, interação e cultura. Assim, os direitos sociais assumem um patamar de base da dignidade humana.

De acordo com JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004) os direitos sociais se subdividem em direitos sociais relativos aos trabalhadores, por serem específicos desse determinado grupo, e os direitos sociais do homem consumidor, que abrangem os demais direitos.

Na primeira categoria, tem-se os direitos elencados do Art. 7º ao 11 da Constituição Federal, que estão voltados à proteção da parte mais vulnerável na relação de trabalho, qual seja, o trabalhador, e visam garantir melhores condições de trabalho. Já a segunda categoria abrange os direitos genéricos, exigíveis, em regra, por todo e qualquer indivíduo.

Dentro dessa última categoria se destacam o direito à seguridade social, que abrange o direito à saúde, à assistência e à previdência, e também os direitos sociais à educação e à cultura. Para JOSÉ AFONSO DA SILVA (2004), toda pessoa tem direito à tratamento e assistência médica adequada, sem distinção quanto à condição financeira.

Ademais, ainda no direito à seguridade, o Estado deve garantir o acesso aos benefícios da previdência social, para os indivíduos que se enquadrem nos requisitos legais, e às prestações assistenciais para todo aquele que necessite de amparo financeiro.

No que tange aos direitos sociais à educação e à cultura, importante menção aos Arts. 205 e 215 da Constituição Federal de 1988, que, respectivamente, definem que *a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família*, e que *o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional*.

Constata-se, assim, que os órgãos estatais têm uma parcela máxima de responsabilidade quanto a oferecer mecanismos e políticas públicas de acesso aos direitos sociais da pessoa humana.

#### 1.4. DIREITOS ESPECÍFICOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Consoante descrito no tópico anterior, os direitos sociais pertencem a todo e qualquer ser humano, em atenção ao princípio da dignidade humana, e devem ser garantidos pelo Estado. No entanto, há na legislação alguns direitos mais específicos, voltados para determinados grupos, como o exemplo dos direitos dos trabalhadores. Nessa seara, também é possível apontar que outros grupos, que não explicitamente destacados nos Arts. 6º a 11 da Constituição, necessitam de um tratamento mais específico para que seus direitos sociais

sejam garantidos, tal como as pessoas com deficiência, as quais serão o enfoque da narrativa a seguir.

A legislação brasileira, no que tange aos direitos sociais, visou maior proteção aos grupos mais vulneráveis, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, elencando, ao longo dos dispositivos legais, garantias e especificidades quanto aos direitos desses grupos. A ideia de igualdade, norteadora do constitucionalismo vigente, busca assegurar que, aqueles que estejam em situação desigual possam se equiparar aos demais indivíduos.

Assim, a consagração de um direito social difere de uma pessoa para outra, de acordo com a sua condição física e socioeconômica. No caso das pessoas com deficiência, as dificuldades encontradas pelo caminho são maiores, e para garantir que esse grupo tenha acesso aos direitos sociais, mister se fez a disposição de instrumentos de acessibilidade, de forma a reduzir as desigualdades.

O compromisso do Estado com os direitos sociais, e, conseqüentemente, com a justiça social e redução das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de acordo com o Art. 3º da Constituição. Ademais, o próprio preâmbulo da Carta Magna alça os direitos sociais, a justiça e a igualdade à categoria de valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

O Decreto Federal nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, e em seu Art. 2º dispõe que cabe aos órgãos e às entidades do poder público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, incluindo, dentre outros, os direitos ao trabalho, à saúde, à previdência social, à assistência social, à educação e à cultura.

No que concerne ao direito social ao trabalho, a legislação abarcou mecanismos de proteção às pessoas que, além de serem trabalhadoras, possuam algum tipo de deficiência. A Constituição Federal, em seu Art. 7º, inciso XXXI, já buscava a proteção contra a discriminação na admissão de trabalhador com deficiência, prezando pela igualdade salarial.

Em 2017, com a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) feita pela Lei nº 13.467/2017, fora incluído o inciso XXII no Art. 611-B, que traz a mesma ideia de igualdade salarial disposta na legislação constitucional.

Ainda na seara dos direitos sociais, destaca-se o direito à seguridade, que, conforme descrito alhures, engloba os direitos à saúde, à previdência e à assistência. Para as pessoas com deficiência, a legislação também buscou trazer mecanismos mais particulares, como a garantia de acesso aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e adequado tratamento, conforme dispõe o Art. 16, inciso IV do Decreto Federal nº 3.298/1999. Ademais, tem-se regulada a aposentadoria diferenciada à pessoa com deficiência, regida pela Lei Complementar nº 142/2013.

O Art. 203, inciso IV da Constituição Federal define como um dos objetivos da assistência social a integração da pessoa com deficiência à vida comunitária, bem como, no inciso V, a garantia do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para as pessoas com deficiência com insuficiência financeira, regulado pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu Art. 2º, alínea “e”.

Quanto ao direito social à cultura, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu Art. 42, *caput* e incisos I, II e III, dispõe que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, em igualdade de condições, devendo ser garantida a acessibilidade aos bens culturais, aos programas audiovisuais, aos monumentos e espaços destinados à eventos.

Cabe citar a importância da acessibilidade, por exemplo, nos espaços culturais, com a implementação de rampas de acesso, banheiros adaptados e assento preferencial, e na programação audiovisual com o uso de legendas e a interpretação em libras.

No que tange ao direito social à educação, tem-se que o Art. 208, inciso III da Constituição Federal, elenca como dever do Estado o atendimento educacional especializado à essas pessoas. Esse direito será objeto de maior análise no capítulo seguinte.

## 2. DIREITO À EDUCAÇÃO

*“Educar é crescer. E crescer é viver. Educação é, assim, vida no sentido mais autêntico da palavra.”*

*Anísio Teixeira*

Conforme sinalizado no capítulo anterior, a educação é a base de todos os direitos fundamentais, desde a dimensão individual até a transindividual, coletiva e social, razão pela qual está normatizada na Constituição Federal como diretriz para a regulação e regulamentação no plano infraconstitucional. Por isso, vamos analisar as primeiras inserções desse direito, no texto constitucional, ao longo da nossa história, bem como a evolução legislativa.

### 2.1. CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO EDUCACIONAL

A primeira constituição do Brasil, outorgada em 1824 por Dom Pedro I, surgiu no contexto histórico pós independência do país. No âmbito do império, a Constituição Imperial de 1824 descrevia as atribuições dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), instituía o *poder moderador*, concedido ao imperador, e elencava direitos civis e políticos. Assim, o Direito à Educação, de maneira ainda bastante frágil, surge de forma tímida no bojo da primeira constituição.

A Carta Imperial, em seu Art. 179, *caput* e incisos XXXII e XXXIII, dispunha que os direitos civis e políticos eram dotados de inviolabilidade, sendo esta garantida, dentre outros meios, pela instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, e pela instituição de colégios e universidades, onde seria propagado o ensino de artes, letras e ciências.

Depreende-se que essas garantias emergiam um Direito à Educação prestes a ser consagrado nos textos constitucionais posteriores, visto que, apesar da Constituição de 1824 não prever notoriamente o Direito à Educação, já previa o direito à instrução e a criação de instituições de ensino, elementos básicos de garantia educacional.

Com a proclamação da República em 1889, houve a necessidade de criação de uma nova constituição, que fizesse jus aos anseios sociais da época. Em 1891 foi promulgada a primeira Constituição Republicana, que, apesar das mudanças significativas no cenário social, não trouxe grandes modificações nos direitos civis e políticos.

A citada Constituição seguia as diretrizes do liberalismo, e pautava-se no modelo da constituição norte-americana. Os direitos sociais, com pouco destaque, não possuíam capítulo próprio.

Para CARVALHO (2008), no que tange ao Direito à Educação, a Constituição de 1891 retrocedeu, em comparação à Carta Imperial de 1824, pois removeu o dispositivo que definia a obrigatoriedade por parte do Estado de fornecer instrução primária gratuita. Assim, retirou da administração pública o ônus de garantir um direito básico.

A Constituição de 1934, promulgada durante o Governo Provisório do presidente Getúlio Vargas, deu maior destaque para o Direito à Educação, em atenção aos clamores sociais, em especial da Associação Brasileira de Educação (ABE), que, após realizar a Conferência Nacional de Educação em 1932, passou a pressionar o Estado quanto à inserção notória da educação na Constituição brasileira.

Segundo GHIRALDELLI JÚNIOR (1991) a ABE, mediante estudos, criou uma proposta de anteprojeto para um capítulo sobre educação no bojo da Constituição, que estabelecia que a educação nacional deveria ser democrática, humana, geral, leiga e gratuita. A ideia era oportunizar a igualdade de acesso à educação, sem limitações ou encargos financeiros.

Apesar do curto período de vigência, a Constituição de 1934 trouxe um marco à constitucionalização da educação ao dispor de capítulo próprio para este tema, intitulado *Da Educação e da Cultura*, englobando os Arts. 148 a 158.

No Art. 148 já era possível depreender o viés de um Estado social, pautado na democracia e na igualdade, em que os entes federativos, União, Estados e Municípios, passavam a ser solidariamente responsáveis pela educação, dentro de suas atribuições específicas, definidas ao longo do capítulo.

O Direito à Educação alcançou, então, posição de maior destaque, como um direito de todos, que deveria ser promovido pelo poder público. Dentre as principais diretrizes da Constituição de 1934 tem-se a competência dos entes federativos em organizar e manter sistemas educativos em seus territórios, a garantia do ensino primário integral gratuito, a liberdade de ensino, o reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente àqueles que assegurassem uma remuneração digna aos professores, e a isenção tributária a estes estabelecimentos, desde que idôneos.

A ascensão da democracia no contexto político-social foi efêmera, dando lugar ao chamado *Estado Novo*, governo ditatorial instaurado ainda na presidência de Getúlio Vargas. Nesse cenário, é outorgada a Constituição de 1937, que trazia consigo um teor de retrocesso quanto ao Direito à Educação, apesar de manter algumas garantias já existentes.

Nesse ínterim, a Constituição de 1937 manteve a obrigatoriedade do ensino primário gratuito, porém, em seu Art. 130, definiu o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados, sendo exigida na matrícula, aos que tivessem condições financeiras, uma contribuição mensal para a caixa escolar. Essa exigência, apesar de, em um primeiro momento, parecer garantidora do acesso à educação, acabava por mitigar o acesso aos menos favorecidos, que dependiam do financiamento da elite social para a manutenção das escolas e, portanto, a permanência dos estudantes.

GHIRALDELLI JÚNIOR (2001) descreve a diferença, nesse ponto, entre a nova constituição e a anterior, no que tange à educação:

Com o artigo 130 o “Estado Novo” forneceu indícios de não desejar carrear os recursos públicos provindos dos impostos para a democratização das oportunidades de educação para a população. (...) A Carta de 1937 não estava interessada em determinar ao Estado tarefas no sentido de fornecer à população uma educação geral através de uma rede de ensino público e gratuito. A intenção da Carta de 1937 era manter um explícito dualismo educacional: os ricos proveriam seus estudos através do sistema público ou particular e os pobres, sem usufruir desse sistema, deveriam ter como destino as escolas profissionais ou, se quisessem insistir em se manter em escolas propedêuticas a um grau mais elevado, teriam de contar com a boa vontade dos ricos para com as caixas escolares.

A Lei Maior de 1937 também manteve o dever do Estado em fundar instituições de ensino, reduzindo a responsabilidade do poder público para com a promoção e garantia do Direito à Educação, colocando o Estado em uma espécie de responsabilidade subsidiária. O Art. 125 da referida Constituição já demonstrava esse viés, ao dispor que a educação integral era primeiramente um dever dos pais, devendo o Estado colaborar, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as falhas da educação particular.

As reivindicações populares visando a redemocratização do país tornaram-se mais intensas, e em 1946 foi criada uma nova Carta Constitucional, semelhante ao modelo constitucional de 1934. O Art. 166 definia que a educação deveria pautar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. O ensino primário obrigatório permaneceu vigente. No entanto, a gratuidade passava a ser um direito de todos, e o auxílio pecuniário, em relação ao ensino primário, passou a ser provido pelo respectivo Fundo Nacional de Ensino Primário (*vide* Decreto-lei nº 4.958/1942), e não mais pelos particulares.

O Art. 172 da referida Constituição trouxe uma importante novidade, qual seja, a obrigatoriedade de os sistemas de ensino terem serviços de assistência educacional que assegurassem aos alunos necessitados condições de

eficiência escolar. Assim, percebe-se que os ideais democráticos e igualitários retornaram ao cenário constitucional, atendendo às aspirações populares.

Em contrapartida, este cenário de redemocratização fora alterado pelo golpe civil-militar, em 1964. Apesar disso, no que tange ao Direito Educacional, a nova Carta Constitucional que surge em 1967, três anos após o início do período ditatorial, não trouxe alterações vultosas, e abrangia o Direito à Educação ainda em capítulo próprio, intitulado *Da Família, da Educação e da Cultura*. A educação permaneceu como um direito de todos, sendo o ensino primário obrigatório e gratuito, e o sistema de ensino possuindo serviços de assistência educacional aos alunos necessitados, assim como definia a constituição anterior.

Em 1969, a Emenda Constitucional nº 1/69 alterou o texto constitucional, mas as alterações quanto ao sistema de ensino não foram substanciais.

GARCIA (2004) afirma que a referida emenda apenas previu a intervenção estatal no âmbito dos municípios, caso estes deixassem de aplicar 20% (vinte por cento) de suas receitas tributárias no ensino primário.

Importante salientar que, diante do surgimento frágil do Direito à Educação no constitucionalismo brasileiro, e de poucas alterações nos textos constitucionais ao decorrer da história, ainda não se tratava sobre o acesso à educação para as pessoas com deficiência, demonstrando o descaso e a exclusão para com esse grupo.

Nesse cenário, a sociedade clamava pela redemocratização do país, pelo respeito e valorização dos direitos individuais e coletivos e reinstalação do sistema republicano, e em 1985 a ditadura chegou ao fim. Diante da necessidade de readaptação política e social, e em meio às disputas presidenciais da época, foi promulgada em 5 de outubro de 1988 a nova e atual Constituição da República Federativa do Brasil, que ficou conhecida como *Constituição Cidadã*.

BARROSO (2015) afirma que a aludida Carta Magna foi o marco da mudança do autoritarismo para um Estado Democrático de Direito. Para o autor, a dignidade da pessoa humana foi inserida como o centro em diversas áreas, e, no que tange aos direitos sociais, apesar da difícil trajetória na via

constitucional, principalmente quanto à sua efetivação, a nova constituição trouxe avanços significativos, como, por exemplo, a universalidade do Direito à Educação.

O caráter universal permite a ampliação desse direito como um direito de todos, em qualquer lugar do país, sendo-lhe garantida a exigibilidade de acesso a esse direito.

A educação torna-se firmemente um dever do Estado, e o Art. 206 da Constituição de 1988 elenca como princípio base, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a valorização dos profissionais do ensino e a gestão democrática deste. O Art. 208 prevê uma série de garantias que devem ser concedidas pelo Estado, como o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio.

O acesso ao ensino obrigatório e gratuito torna-se um direito público subjetivo, e caso o poder público não ofereça esse acesso, ou ofereça de forma irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente, de acordo com o Art. 208, §§1º e 2º.

A Constituição também estabeleceu regras quanto ao financiamento do sistema educacional e a utilização de recursos públicos. Assim, os entes federativos passaram a prover o sistema de ensino em colaboração, sendo que a União prestaria assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ao longo dos anos, a Constituição sofreu alterações mediante emendas constitucionais, com o intuito de intensificar a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, aos direitos fundamentais, de acordo com o contexto histórico-político. Quanto ao Direito à Educação, ressalta-se a Emenda Constitucional nº 108 de 2020, que trouxe a garantia do Direito à Educação e à aprendizagem ao longo da vida como um dos princípios base do ensino, e a Emenda Constitucional nº 14 de 1996, que alterou o Art. 208, inciso II, ao prever a progressiva universalização do ensino médio gratuito.

Depreende-se, ainda, que a Constituição de 1988, no Art. 208, inciso III, elencou como dever do Estado o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A ideia de uma educação inclusiva passa a surgir com maior força, e a inserção no texto constitucional caracteriza a fundamentalidade do acesso à educação para as pessoas com deficiência.

No entanto, apesar do intuito de promoção da igualdade e de garantir a inviolabilidade dos direitos sociais, como o Direito à Educação, até mesmo com o surgimento de políticas públicas em prol da inclusão de todos os indivíduos, os problemas sociais persistiam, e retratavam um cenário de desigualdade e ineficácia dessas políticas públicas, que ainda é visto no cenário atual.

O reconhecimento da obrigatoriedade do Estado em garantir os direitos sociais, como o Direito à Educação, decorre da Constituição de 1988. Por conseguinte, importante ressaltar que o ordenamento jurídico infraconstitucional, que caminhava junto às constituições brasileiras, como também as declarações e convenções internacionais elaboradas ao longo da história, consagraram a normatização do Direito à Educação.

A constitucionalização alçou o Direito Educacional à categoria de direito fundamental, tendo o Estado o dever de promover sua efetivação. Outrossim, a normatização do Direito Educacional o inseriu no ordenamento jurídico pátrio, e, mesmo que de maneira lenta e por vezes ineficaz, estatuiu as diretrizes para a implementação dos sistemas de ensino. Assim, importante discorrer sobre a normatização deste direito, tema do subtópico seguinte.

## 2.2. NORMATIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Durante o período do Brasil Império, após a independência do país em 1822, surge a primeira lei a versar exclusivamente sobre educação no país. A Lei de 15 de outubro de 1827 estabelecia a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, definindo que as

escolas seriam de ensino mútuo nas capitais das províncias e nas cidades, vilas e lugares populosos delas (Art. 4º).

A Lei de 1827 surgiu sob a égide da Constituição de 1824, que não previa explicitamente o Direito à Educação, mas elencava o direito à instrução e a criação de instituições de ensino. Essa lei, como ponto de partida para a normatização do Direito à Educação, era carregada pelo contexto político-social da época, que, além de excluir as mulheres, tendo em vista que as escolas eram separadas e o ensino era diferenciado apenas pelo fator de gênero, não tratava sobre o Direito Educacional para outros grupos minoritários como negros, indígenas e pessoas com deficiência.

Em 1920, é criada a Associação Brasileira de Educação (ABE), com o intuito de auxiliar a resolução das adversidades que assolavam o sistema educacional. A associação fomentava os debates sobre educação no país mediante a realização de conferências nacionais, e os seus ideais progressistas influenciaram o surgimento de novas leis voltadas ao desenvolvimento da educação.<sup>1</sup>

Com o Decreto nº 19.402/1930 é criada uma Secretaria de Estado, denominada *Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública*, com a responsabilidade de analisar, estudar e decidir sobre questões relacionadas ao ensino, à saúde pública e à assistência hospitalar, de acordo com o Art. 2º do referido decreto.

Um ano depois, em 1931, é emitido o Decreto nº 19.850, que cria o Conselho Nacional da Educação (CNE) como um órgão consultivo do ministro da Educação e Saúde Pública, nos assuntos relativos ao ensino. De acordo com o Art. 5º do Decreto nº 19.850/1931, o CNE detinha atribuições fundamentais, dentre elas, sugerir providências para ampliar os recursos financeiros, concedidos pelos entes federativos, à organização e ao desenvolvimento do ensino, bem como firmar as diretrizes gerais dos ensinos primário, secundário, técnico e superior, em atenção aos interesses sociais e culturais.

---

<sup>1</sup>Informação fornecida pelo site oficial da Associação Brasileira de Educação. Disponível em: <http://www.abe1924.org.br/quem-somos>. Acesso em: 05 jun. 2022.

Com a promulgação da Constituição de 1934, e a preparação para as eleições presidenciais, instaura-se um período de tensão político-partidária no Brasil. Em 1937, o presidente Getúlio Vargas outorga uma nova Constituição e instaura o Estado Novo, período marcado por um regime ditatorial.

Durante esse período, e até após o golpe civil-militar em 1945, surgiram diversos decretos-lei com o intuito de regulamentar a situação da educação no Brasil. Dentre eles, destaca-se o Decreto-lei nº 4.244 de 1942, instituindo a Lei Orgânica do Ensino Secundário, o Decreto-lei nº 8.529 de 1946, instituindo a Lei Orgânica do Ensino Primário e o Decreto-lei nº 8.530 de 1946, instituindo a Lei Orgânica do Ensino Normal.

No cenário de redemocratização do Brasil, instaurado pela Carta Constitucional de 1946, surge a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1961 (Lei nº 4.024), antes do golpe militar de 1964 e a implantação de um novo regime ditatorial, estabelecendo regras ao sistema de educação. A lei determinava que a educação, como um direito de todos e assegurada pelo poder público, teria como base os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana.

Em seu bojo, também previa regras sobre os ensinos primário, médio, secundário, técnico e superior e sobre os recursos do orçamento público destinados à educação. Em 1962, como resultado da referida lei, é criado o Conselho Federal de Educação, responsável por apresentar o Plano Nacional de Educação (PNE). Ainda, o Decreto nº 51.404, no mesmo ano, passava a dispor sobre o funcionamento do Conselho.

A reforma educacional, ocorrida durante o período de ditadura militar, foi responsável pelo surgimento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 5.692) em 1971, que implementou novas regras ao sistema de ensino, voltadas para a capacitação técnica necessária à industrialização no país.

Em 1990 é sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual dispõe em seu Art. 4º que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, dentre outros direitos, o Direito à Educação, tendo um capítulo específico para tratar sobre este direito, intitulado *Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer*.

Assim, o ECA consagra a responsabilidade do Estado em assegurar o acesso de crianças e adolescentes às instituições de ensino, a saber, escolas e creches.

O Art. 54, §1º, ainda institui que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, em consonância com o já citado Art. 208, §1º da Constituição Federal de 1988.

Cerca de seis anos após o surgimento do aludido estatuto, em 1996, é sancionada a nova e atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394).

Destaca-se que, um ano antes, a Lei nº 9.131/1995 alterou dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961 para definir a formação do Conselho Nacional de Educação, com o objetivo deste auxiliar na solução dos problemas educacionais. Nesse ínterim, é aprovado o Plano Nacional de Educação, pela Lei nº 10.172/2001, como forma de organizar os sistemas de ensino no país.

Depreende-se que no plano infraconstitucional, até então, a normatização do Direito à Educação se deu de maneira contínua, com alterações significativas que almejaram a melhoria das condições de ensino. Quanto às modificações de ordem constitucional, destaca-se a Emenda Constitucional nº 53/2006, que alterou o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e os Arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988, em especial, na parte referente ao financiamento da educação pelos entes federativos.

Em 2014, foi aprovado o novo Plano Nacional de Educação (PNE), sob a Lei nº 13.005, que, em atenção ao plano instituído anteriormente, traçou diretrizes à educação no Brasil como a superação das desigualdades educacionais, a melhoria da qualidade da educação e o respeito aos direitos humanos.

### 2.3. FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

O Direito à Educação, assim como todo e qualquer direito social, necessita de recursos financeiros para a sua efetividade.

Tais recursos serão arrecadados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para que garantam um ensino público e gratuito mediante a construção e financiamento de escolas e universidades públicas.

O Art. 211, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que os entes federativos atuarão em um regime de colaboração, cada um com suas atribuições e percentuais de arrecadação de recursos.

A União, além de se responsabilizar por organizar e financiar o sistema federal de ensino, também deve oferecer assistência técnica e financeira aos demais entes federativos, como forma de garantir a igualdade de oportunidades para os estudantes, conforme preconiza o §1º do Art. 211 da Constituição. Enquanto isso, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (Art. 211, §§ 2º e 3º da Constituição Federal).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996) dispõe em seu Art. 68 que os recursos para aplicação na educação pública serão provenientes da receita de impostos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de transferências constitucionais e outras transferências, do salário-educação e de outras contribuições sociais, além da receita de incentivos fiscais e outros recursos previstos em lei.

Apesar da Constituição Federal dispor no Art. 167, inciso IV, acerca do princípio da não-afetação da receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, a Emenda Constitucional nº 42/2003 trouxe algumas exceções, como é o caso da educação, mais especificamente do desenvolvimento do ensino (HARADA, 2011).

Desse modo, a legislação define a dotação orçamentária para a educação, com a destinação de verbas, inclusive provenientes de impostos, para esse setor.

Antes da Lei nº 9.394/1996, a Constituição Federal já definia, em seu Art. 212, a dotação orçamentária para a educação, especificando que a União deve aplicar na educação, anualmente, no mínimo 18% (dezoito por cento) do que

fora arrecadado em impostos, enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).

No caso desses últimos entes federativos, parte desses recursos serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, conforme o Art. 212-A.

O Art. 212, §5º dispõe que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei (BRASIL, 1988). Esse salário-educação é regulamentado, atualmente, pelo Decreto-lei nº 1.422/1975, e de acordo com o Art. 1º, §1º do referido decreto caberá a todas as empresas recolher, em relação aos seus titulares, sócios e diretores e aos empregados, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota respectiva.

Em 1996 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14, que alterou importantes dispositivos da Constituição Federal relacionados com o financiamento da educação no Brasil. Dentre as inovações, a emenda criou um fundo contábil estadual e distrital, denominado *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério (FUNDEF)*, regulado pela Lei nº 9.424/1996. Neste ínterim, “o Fundef teve como objetivo redistribuir, no âmbito de cada estado e de seus municípios, os recursos vinculados constitucionalmente para o ensino fundamental” (MACÊDO e DIAS, 2011).

Os recursos do FUNDEF seriam provenientes de impostos, especificamente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), além de um fundo de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e deveriam ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, bem como na valorização dos professores, conforme o Art. 1º, §1º e o Art. 2º da Lei 9.424/1996.

Em 2006 o FUNDEF foi extinto, e no ano seguinte, com a Emenda Constitucional nº 53/2006, é criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulado pela Lei nº 11.494/2007. Percebe-se, pela nomenclatura,

que o novo fundo de financiamento passava a valorizar não apenas o ensino fundamental, como o fundo anterior, mas também a educação básica, incluindo a educação infantil, o ensino médio, a educação especial e para adultos.

Ademais, uma mudança significativa foi o aumento da percentagem de aplicação de recursos, de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento), advindos de receitas de outros impostos, além do ICMS e do IPI, como o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) e o Imposto Sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), de acordo com o Art. 3º, incisos I a VIII, da Lei nº 11.494/2007. Com duração de 14 anos, o FUNDEB encerrou sua vigência em 31 de dezembro de 2020 (Art. 48 da Lei nº 11.494/2007).

Antes mesmo do término da vigência do FUNDEB, a Emenda Constitucional 108, promulgada em agosto de 2020, regulamentou novas alterações no sistema de financiamento da educação pública, além de tornar definitiva a vigência do referido Fundo.

Dentre essas mudanças, destaca-se o aumento do percentual de complementação, pela União, dos recursos dos fundos, que passou de 10% (dez por cento) para, no mínimo, 23% (vinte e três por cento). Em dezembro do mesmo ano, é sancionada a Lei nº 14.113 visando regulamentar o FUNDEB.

No que tange ao financiamento da educação pública superior, não abrangida pelos recursos do FUNDEB, o Art. 55 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) dispõe que é responsabilidade da União assegurar, anualmente, em seu Orçamento Geral, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ela mantidas (BRASIL, 1996).

Outrossim, o Art. 53, §§2º e 3º da referida lei menciona a possibilidade de recursos oriundos de doações, feitas por particulares.

Assim, depreende-se que a efetividade do acesso à educação é uma responsabilidade do poder público, seja mediante a implementação de recursos, provenientes das receitas dos impostos, seja pela prática de políticas públicas de incentivo e inclusão.

## 2.4. EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Pensar no Direito à Educação como um direito de todos é de suma importância para compreender o papel do Estado como garantidor daquele. Afinal, o poder público deve destinar recursos de suas receitas para investir na educação, conforme relatado no subtópico anterior. A Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação.

No entanto, a ideia da universalidade da educação esbarra na diversidade populacional, tendo em vista que cada indivíduo é dotado de particularidades que o fazem único e diferente. Ademais, dentro dessas particularidades, estão inseridos no meio social determinados grupos que necessitam de maior atenção por parte do Estado, já que vivemos em um mundo onde a igualdade de oportunidades ainda é uma utopia.

Diante deste cenário, medidas podem ser feitas para minimizar os efeitos dessa desigualdade a qual estão submetidos os grupos minoritários, aqui incluídas as pessoas com deficiência, sobre as quais se debruçam os estudos do presente trabalho. Nesse sentido, a Lei nº 7.853/1989 já dispunha que ao poder público cabe implementar medidas que assegurem às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive do Direito à Educação.

Essas medidas foram ganhando força em um contexto de muita luta, atrelada diretamente aos movimentos sociais em prol dos direitos das pessoas com deficiência.

ROGALSKI (2010) afirma que a Declaração de Salamanca, em 1994, deu maior impulso ao desenvolvimento da *Educação Inclusiva*. A aludida Declaração tratava sobre determinados princípios e práticas em defesa de uma escolarização inclusiva e do desenvolvimento da educação especial.

Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação que surge no Brasil logo após, em 1996, contempla em seu bojo essas concepções, trazendo como princípio a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o que, numa interpretação ampliada, pode-se compreender como acesso e permanência nas instituições de ensino em geral.

O conceito de *Educação Inclusiva* surge como forma de oportunizar a todos a garantia do acesso à educação, determinando que as instituições de ensino se capacitem para contemplar os alunos com deficiência. CARVALHO (2014) traz uma definição desta educação:

A proposta de educação inclusiva traduz uma aspiração antiga, se devidamente compreendida como educação de boa qualidade para todos e com todos buscando-se meios e modos de remover as barreiras para a aprendizagem e para a participação dos aprendizes, indistintamente.

A ideia de uma educação inclusiva, portanto, num sentido mais amplo do termo, estaria atrelada à acessibilidade e à igualdade de oportunidades, de modo que os sistemas educacionais possuam meios de acesso, permanência e aprendizagem para todos os estudantes.

RIBEIRO (2008) faz uma associação entre educação inclusiva e acessibilidade:

A acessibilidade é, pois, a possibilidade de interagir com o ambiente, podendo participar dos espaços, dos serviços, das atividades pedagógicas, de lazer e sociais da escola[...]. Portanto, faz-se necessário vencermos as barreiras arquitetônicas, físicas, metodológicas, comunicacionais e, sobretudo, atitudinais, para que, coletivamente, possamos construir a tão desejada escola inclusiva.

Desse modo, os meios para essa inclusão vão além dos próprios sistemas de ensino, que muitas vezes não estão adaptados para a aprendizagem de um aluno com deficiência, mas também das estruturas das instituições de ensino, que devem oferecer acessibilidade às pessoas com deficiência como rampas, elevadores, amplitude dos espaços, banheiros e salas adaptadas. A ausência

dessas estruturas, e de um sistema de ensino adaptado, revelam-se como obstáculos a serem enfrentados diariamente pelas pessoas com deficiência.

Neste sentido, SASSAKI (2002 *apud* ROGALSKI, 2010) aborda sobre a importância da acessibilidade:

É fundamental equiparmos as oportunidades para que todas as pessoas, incluindo portadoras de deficiência, possam ter acesso a todos os serviços, bens, ambientes construídos e ambientes naturais, em busca da realização de seus sonhos e objetivos.

Ressalta-se que o cerne da inclusão não é apenas inserir as pessoas com deficiência nos sistemas educacionais, mas de fato garantir um acesso pleno, obtendo o desenvolvimento de cada aluno dentro de seu potencial. A evolução para uma educação inclusiva não só beneficiaria as pessoas com deficiência, como a todos os atores sociais que necessitam de uma educação de qualidade para uma vida digna. Assim, tratar de inclusão é buscar melhorias para a sociedade em geral.

Importante frisar que o direito à uma educação inclusiva vem sendo inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Destaca-se o Decreto nº 6.949/2009, que abrange a importância da acessibilidade à educação para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais, e o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014) que traça diretrizes como a universalização do atendimento escolar e a superação das desigualdades educacionais.

O PNE ainda contempla a manutenção de programas de acessibilidade nas instituições, para garantir o acesso e a permanência dos alunos com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia (BRASIL, 2014).

Destarte, deve haver a total integração desse estudante com deficiência nas instituições de ensino, e não uma inclusão maquiada, de modo a inseri-lo meramente como um objeto para atender aos ditames legais.

É importante que esse estudante se sinta acolhido, que possa transitar no espaço da escola ou da universidade sem limitações, que desenvolva o aprendizado, e que, em caso de deficiência intelectual/mental, disponha de professores preparados pela rede de ensino.

Assim, além de garantir o acesso à educação, a inclusão influencia no desenvolvimento de sentimentos de aptidão, como ainda reduz os estigmas e preconceitos.

### 3. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E GARANTIA DO ACESSO À EDUCAÇÃO

*“O importante não é ser o primeiro ou primeira, o importante é abrir caminhos.”*

*Conceição Evaristo*

Como demonstrado no capítulo 2, a educação precisa ser inclusiva, oferecendo e proporcionando oportunidade às pessoas de toda a condição. No entanto, as pessoas com deficiência precisam de uma maior tutela. É o que vamos refletir neste capítulo, contextualizando com o direito fundamental da educação de qualidade e sem barreiras para todas as pessoas.

#### 3.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os princípios constitucionais compõem a base do sistema jurídico pátrio, e são norteadores na interpretação e aplicação da lei ao caso concreto. Os ideais carregados pelos princípios protegem os direitos fundamentais, e refletem a carga de justiça e humanidade que deve permear cada direito em sua conformação.

De acordo com DWORKIN (2010 *apud* NUNES JÚNIOR, 2019) um princípio é *um padrão que deve ser observado*, o que demonstra a relevância dos princípios na resolução de conflitos entre direitos.

ALEXY (2008 *apud* NUNES JÚNIOR, 2019) afirma que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Os princípios constitucionais podem ser explícitos, quando presentes no texto constitucional, ou implícitos, quando, apesar de não estarem descritos na

Constituição, são igualmente respeitados, posto que derivados de outros princípios, da legislação infraconstitucional e dos pilares da democracia.

As particularidades de cada caso concreto abrangem a aplicabilidade dos princípios na proteção de direitos, o que também permite destacar os princípios constitucionais em favor de determinados grupos sociais como as pessoas com deficiência. Em razão da necessidade de maior salvaguarda desses grupos considerados minoritários, importante que os direitos destes possuam um anteparo de princípios para que não sejam violados e a legislação seja interpretada em respeito às especificidades existentes.

Assim, dentre os princípios constitucionais em prol das pessoas com deficiência destaca-se os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da universalidade, da solidariedade e da cidadania, ambos explícitos no texto constitucional.

Como base do ordenamento jurídico brasileiro e da legislação internacional, o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no Art. 1º, inciso III da Constituição Federal, é inerente a todos os indivíduos, visto que derivado da própria existência humana.

Assim, todo ser humano deve ser protegido em sua dignidade, e o poder público deve prover garantias mínimas para uma vivência digna dos indivíduos em sociedade, o que já abrange a garantia de direitos como à saúde, à moradia digna, à alimentação, e o próprio Direito à Educação. Destarte, os direitos consagrados às pessoas com deficiência, sejam direitos de alcance geral ou específicos a este grupo, têm como eixo fundamental a dignidade humana.

BARROSO (2015) afirma que *a dignidade humana é um valor fundamental* e que funciona tanto como justificção moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais. Desse modo, os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, as garantias para redução da desigualdade e as metas para a melhoria da qualidade de vida desse grupo têm a dignidade humana como norte.

A compreensão das necessidades das pessoas com deficiência e a busca pelo poder público de meios para a concretização de seus direitos edificam os pilares para uma vida digna, com melhores oportunidades e o desenvolvimento desses indivíduos no meio social.

A dignidade humana se entrelaça a outro princípio de vital relevância para a construção de uma sociedade mais justa, que abarque diferentes grupos, que é o princípio da igualdade.

Segundo SARLET (2018) o princípio da igualdade encerra tanto um dever jurídico de tratamento igual do que é igual quanto um dever jurídico de tratamento desigual do que é desigual.

Destarte, pode-se afirmar que o princípio da igualdade permite conferir tratamento jurídico diferente às pessoas com deficiência, tendo em vista que não possuem as mesmas oportunidades das pessoas sem deficiência, e lidam diariamente com a falta de acessibilidade.

A questão que envolve a igualdade está atrelada à políticas públicas e garantias de acesso, promovidas pelo poder público, e à legislação específica, que traz regramentos voltados ao exercício de direitos pelas pessoas com deficiência, para que consigam alcançar posição equitativa junto aos demais indivíduos.

A igualdade, um dos pilares da Revolução Francesa de 1789, é vista como um preceito do próprio Estado Democrático de Direito no Brasil, já que, conforme afirma JOSÉ AFONSO DA SILVA (1988) a tarefa fundamental do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social.

A Constituição Federal, em seu preâmbulo, consagra a igualdade como valor supremo, e no Art. 3º, inciso III, dispõe que a redução das desigualdades é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com o intuito de promover a democracia e estabelecer um maior alcance dos direitos fundamentais, foram consagrados também os princípios da universalidade e da solidariedade.

O princípio da universalidade carrega o preceito de que os direitos são abrangentes, e devem ser garantidos à todos, sem distinção, ficando a cargo do Estado e das entidades internacionais a criação e posterior efetivação de leis que regulem direitos, bem como a prática de condutas protetivas.

Quando a Constituição preceitua que os direitos sociais como educação, saúde e cultura são pertencentes a todos, traz o caráter da universalidade, para que estes direitos sejam dispostos a qualquer indivíduo sem discriminação.

O Art. 196, que aponta o acesso universal à saúde, e o Art. 211, §4º que traz a universalização do ensino obrigatório, ambos da Carta Magna, demonstram a amplitude do princípio da universalidade. Para as pessoas com deficiência, a universalidade é como uma garantia de que, independentemente de fatores físicos ou espaciais, essas pessoas devem ter os seus direitos à disposição para exercê-los.

Quanto ao princípio da solidariedade, este invoca uma espécie de responsabilidade estatal, e também da própria sociedade, para com cada indivíduo presente no contexto social. De acordo com o Art. 3º, inciso I da Constituição, a construção de uma sociedade solidária é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

DINIZ (2008) aborda como a solidariedade é concretizada:

A realização da solidariedade social, entendida como princípio jurídico-constitucional, concebe-se, então, como um ato complexo, no qual concorrem tanto o Poder Público como a sociedade civil organizada e somente a Constituição, que acolhe a dignidade humana e o pluralismo social e político como princípios essenciais, pode fornecer as diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para sua otimização e implementação.

Dessa forma, o princípio da solidariedade se associa ao preceito fundamental de consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, em que Estado detém a responsabilidade de garantir o exercício de direitos, e os indivíduos também devem cooperar para o desenvolvimento social, auxiliando uns aos outros e exigindo a atuação estatal. Com relação às pessoas com deficiência,

esse princípio também é essencial para a minimização do preconceito e a melhoria da qualidade de vida.

Ainda neste contexto, ressalta-se também o princípio da cidadania, expresso no Art. 1º, inciso II da Constituição, que compõe o rol de fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, juntamente com a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O conceito de que ser cidadão é ser possuidor de direitos e deveres na sociedade, participando efetivamente da vida política, vem adquirindo outras roupagens com o passar dos tempos.

Para ARAÚJO (2007) as novas proporções alcançadas pela cidadania *extrapolam o sentido de apenas atender às necessidades políticas e sociais, e assume como objetivo a busca por condições que garantam uma vida digna às pessoas.*

Assim, pode-se afirmar que o princípio da cidadania não se pauta apenas na atuação política dos indivíduos, mas no desenvolvimento de uma conjuntura que atenda aos anseios sociais e proporcione uma melhor qualidade de vida para todos.

Nesse sentido, ARAÚJO (2007) ainda faz uma correlação entre a cidadania e o Direito à Educação, objeto de estudo deste trabalho, ao afirmar que as instituições devem prezar pelo ensino da cidadania, pois *pensar em uma educação para a cidadania torna-se um elemento essencial para a construção da democracia social.*

Esse entrelace possibilitaria a todos os indivíduos o reconhecimento como sujeitos de direitos, para que participem da vida pública e exijam, por parte do Estado, condições para a vivência com dignidade, sem discriminação.

Por conseguinte, os princípios constitucionais em ênfase se mostram como diretrizes essenciais à interpretação da legislação, voltada às pessoas com deficiência, visto que compõem a base do ordenamento jurídico e carregam as raízes da democracia na busca pela construção de uma sociedade equânime.

### 3.2. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Em 30 de março de 2007, cento e noventa e dois países assinaram, em Nova Iorque, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por mais de cem destes países. A referida convenção foi aprovada e promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009.

O grande objetivo deste diploma legal internacional, como traduz o seu Art. 1º, *é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiências e promover o respeito pela sua dignidade inerente.* Nesse sentido, busca-se dar cada vez mais autonomia para todas as pessoas com deficiência, para que estas possam exercer plenamente sua liberdade e fazer suas escolhas.

Os países que ratificaram a Convenção devem regularmente submeter relatórios para um Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU) informando sobre as medidas adotadas para o cumprimento das obrigações estabelecidas no diploma legal.

É neste contexto que surge o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, também chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, publicada em 07 de julho de 2015, como forma de dar resposta aos compromissos assumidos pelo Brasil ao assinar e ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Fruto de reivindicações populares e uma crescente necessidade de mudança na legislação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi um marco para a regulação de determinados direitos como o Direito à Educação, à saúde, à mobilidade, à assistência, à previdência e ao trabalho.

Com disposições voltadas à concretização desses direitos às pessoas com deficiência, e em atenção ao lema da igualdade material aristotélica de buscar tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades, o aludido Estatuto visa atenuar as diferenças existentes, que impossibilitam ou dificultam o exercício pleno de direitos básicos a essas pessoas.

Entre uma série de disposições trazidas na Lei Brasileira de Inclusão, merece destaque o Art. 4º que estabelece que *a pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação*, e o Art. 10 que traz como competência do poder público a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência.

Além de dispor sobre direitos e especificidades voltadas às pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 abrange conceitos como acessibilidade, dedicando um título exclusivamente para tratar da questão.

O Art. 53 define que *a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social*. Depreende-se, neste íterim, uma associação direta entre a cidadania, a vida em sociedade e o exercício de direitos.

A cidadania, conforme abordado alhures, sai da esfera de mero exercício de direitos políticos, e embarca na ampla noção de dignidade humana. Desse modo, para que uma pessoa com deficiência possa realizar os seus direitos e ter materializada sua dignidade, é preciso que haja uma congruência entre o que é posto pela legislação e a realidade fática, pois apenas assim será possível tratar de cidadania para esses indivíduos e inclusão na vida social.

A ausência de inclusão é identificada quando, na prática, pessoas com deficiência se deparam com situações de impedimento à concretização de seus direitos básicos.

Neste sentido, a Lei nº 13.146/2015, em seu Art. 3º, inciso IV, descreve o conceito de tais situações, chamadas de *barreiras*, como *qualquer entrave, obstáculo [...] que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como [...] o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, [...], entre outros*.

A aludida lei ainda as diferencia entre barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, atitudinais e tecnológicas. A existência, por si só, de dispositivos na lei que abordem essa temática, já demonstram que os obstáculos à vivência digna da pessoa com deficiência, ao pleno gozo de seus direitos e ao exercício de sua cidadania, estão presentes na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz dispositivos que almejam a inclusão e integração social, vistas na realidade fática com a remoção dessas barreiras e concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

De acordo com FARIAS, CUNHA e PINTO (2018) a igualdade a ser conferida para esses indivíduos, como assegurado no aludido estatuto, se extrai de instrumentos que efetivem os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal.

Os autores afirmam que o Estado deve tomar medidas, chamadas de *ações afirmativas* para minimizar as desigualdades e garantir um tratamento singularizado em prol das pessoas com deficiência.

Compreende-se então que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe uma série de disposições objetivando a definição de direitos e o desenvolvimento da pessoa com deficiência no meio social.

No entanto, é importante a aplicação dos dispositivos da lei com medidas efetivas, para reconhecer, na prática, a dignidade dessas pessoas, garantir a participação social e quebrar o ciclo da invisibilidade.

### 3.3. DIREITOS E PRERROGATIVAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme exposto no subtópico anterior, a Lei Brasileira de Inclusão, resultante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, abarcou em um diploma legal direitos específicos, que por vezes não eram atendidos em razão da ausência de regulação e da generalidade com que estavam dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

A conformação da citada lei foi uma conquista que possibilitou a ascensão de direitos e prerrogativas às pessoas com deficiência, que passaram a contar com disposições próprias, aplicáveis ao caso concreto, o que também elevou a proteção e atuação do poder público.

Os direitos fundamentais como o direito à vida, à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer, à informação, à assistência e previdência social, que já eram consagrados na Constituição Federal como direitos pertencentes a todos os indivíduos, passam a ter, na Lei nº 13.146/2015, normas particularizadas às pessoas com deficiência.

Assim, os direitos continuam sendo de todos, mas os instrumentos para o cumprimento desses direitos se diferenciam àqueles que necessitam, por uma questão histórica e social, de intervenção estatal para o exercício em igualdade com os demais indivíduos.

Além dos direitos fundamentais, inerentes a todo ser humano, e de suas disposições voltadas às pessoas com deficiência, estas possuem prerrogativas e também direitos específicos.

Quanto aos direitos, dentre outros, ressalta-se o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas, ao atendimento prioritário, à acessibilidade e à mobilidade.

No que tange às prerrogativas, estas são normas direcionadas à determinados grupos, que visam assegurar o amplo e irrestrito acesso destes à direitos, de maneira igualitária, como, por exemplo, a inclusão escolar, considerada como prerrogativa para pessoas com qualquer tipo de deficiência.

Assim, utilizando o exemplo da inclusão escolar como prerrogativa, esta permite que as pessoas com deficiência sejam inseridas no âmbito escolar, sendo-lhe assegurado o acesso às instituições de ensino, a um ensino de qualidade, em igualdade com os demais colegas de classe, além de práticas que impulsionem o desenvolvimento desse aluno com deficiência na sala de aula.

Depreende-se que são as prerrogativas que possibilitam o exercício de direitos fundamentais como o Direito à Educação. O ordenamento jurídico brasileiro já elencava algumas disposições sobre o tema, no entanto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe outras diretrizes, como novas medidas visando a efetividade dos direitos e prerrogativas da pessoa com deficiência já positivados.

No tocante ao direito à moradia o Estatuto traz como prerrogativas no Art. 31, §2º e Art. 32, a adoção, pelo poder público, de ações estratégicas para contribuir com a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, além de dar prioridade na aquisição de imóvel em programas habitacionais.

Quanto ao direito à saúde, por exemplo, tem-se que é vedada a cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados em razão da deficiência, o que evidencia o intuito da legislação em assegurar a igualdade e o exercício de direitos básicos pelas pessoas com algum tipo de deficiência.

Ademais, referente ao direito à mobilidade, devem ser reservadas vagas em determinados estacionamentos e nas vias públicas para as pessoas com deficiência, bem como os transportes, de qualquer modalidade, serem acessíveis.

Tal delimitação se coaduna ao direito à acessibilidade, o qual abrange não apenas os transportes, mas as edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo, conforme o Art. 57 da Lei nº 13.146/2015, garantindo às pessoas com deficiência a entrada e circulação em todas as dependências e serviços daquela edificação.

Ainda, qualquer modificação estrutural deve ser no sentido de permitir o acesso de todos àquele ambiente. A acessibilidade, como um conceito amplo e aplicável a vários setores, também se incorpora ao Direito à Educação, abordado em capítulo anterior.

No contexto da educação para as pessoas com deficiência, a criação de uma estrutura acessível começa desde a entrada da instituição educacional até o sistema de ensino e aprendizagem.

A igualdade de acesso na educação se inicia com a possibilidade de ingresso, com a mobilidade e circulação do aluno em toda a estrutura da escola ou universidade, a integração dele nas aulas e atividades recreativas.

A Lei nº 13.146/2015 estabelece medidas que devem ser adotadas pelo Estado, como prerrogativas às pessoas com deficiência para que estas possam não apenas ingressar em escolas, universidades, cursos técnicos, e demais instituições de ensino, mas ali permanecerem e alcançarem a extensão máxima de suas habilidades, desenvolvendo maior independência e participação social.

Dentre as medidas cita-se a adoção de práticas pedagógicas inclusivas, e a oferta de ensino de Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, e a articulação intersetorial na implementação de políticas públicas, conforme Art. 28, incisos X, XI e XVIII da referida lei.

Destarte, a educação vai além de aprender a ler e escrever, e adentra nas entranhas da vida política e social daquele indivíduo que tem a oportunidade de acessá-la em sua plenitude.

Os anseios por melhores condições de vida, por um trabalho digno, pela participação política e inclusão social se iniciam quando o indivíduo tem acesso ao conhecimento proveniente da educação de qualidade.

Quanto aos demais direitos, a Lei Brasileira de Inclusão também dispõe de peculiaridades quando forem exercidos por pessoas com deficiência, com ênfase na responsabilidade estatal no desenvolvimento de práticas de inclusão. Importante ressaltar que a conscientização social mediante o respeito e a reivindicação à efetividade dos direitos e prerrogativas das pessoas com deficiência é, tal como, de grande relevância para a concretização destas, pois a construção de uma sociedade igualitária parte, além da atuação estatal, da atuação de cada indivíduo integrante da coletividade.

### 3.4. PESQUISAS E INDICADORES EDUCACIONAIS

A partir de uma análise legislativa, é possível perceber que houve uma significativa modificação no ordenamento jurídico, no que tange aos direitos das pessoas com deficiência, não apenas no cenário brasileiro, como no contexto mundial.

Direitos que sequer existiam formalmente ganharam força dentro de convenções internacionais, leis esparsas e constituições ao longo da história.

No entanto, apesar dessas transformações, ainda há um cenário marcado pela desigualdade, em razão da falta de efetividade das leis, de poucas políticas públicas garantidoras do exercício de direitos, e da conscientização, ainda baixa, de grande parcela da população.

No que concerne ao Direito à Educação, objeto sobre o qual se debruça o presente trabalho, vê-se que há muito mais a ser feito do que a simples promulgação de leis e decretos. De acordo com o Relatório Mundial sobre a Deficiência, publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Grupo Banco Mundial em 2011, a Pesquisa Mundial de Saúde realizada com 51 países identificou que a média de anos de escolaridade é mais baixa para pessoas com deficiência, bem como a porcentagem de alunos que concluíram o Ciclo Fundamental também é menor para esse grupo.

Quanto às crianças, o Relatório Mundial revela que aquelas com deficiência têm menos probabilidade de começar a escola, além de índices mais baixos de permanência e aprovação. Tais resultados demonstram a existência da desigualdade no acesso e permanência de crianças, jovens e adultos, com deficiência, aos sistemas educacionais.

No cenário brasileiro, de acordo com Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), computou-se em 17,3 milhões o número de pessoas, a partir dos 2 anos de idade, com algum tipo de deficiência. Já o Censo Demográfico 2010, realizado pelo IBGE, apontou à época mais de 45 milhões de pessoas com alguma deficiência ou grau de dificuldade em suas funções, um percentual de 23,9% da população brasileira.

Em contrapartida, o Censo Escolar 2021 e o Censo da Educação Superior 2020, ambos desenvolvidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), apontam, respectivamente, que o número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação chegou a 1,4 milhão e a 55.829 matrículas.

É possível depreender, mediante breve análise, que o número de pessoas com deficiência que ingressam nos sistemas de ensino, seja na educação básica ou no ensino superior, ainda é muito baixo, em comparação com o contingente populacional. No ensino superior, por exemplo, o percentual de matrículas de pessoas com deficiência em relação ao total de matrículas em cursos de graduação equivale a 0,64%.

Os dados da PNS de 2019 ainda revelaram que 67,6% da população com deficiência, com mais de 18 anos de idade, não tinham instrução ou possuíam apenas o fundamental incompleto. Enquanto isso, o percentual de pessoas sem deficiência, no mesmo contexto, era de 30,9%, o que demonstra que, no grupo da população com baixo nível de escolaridade, as pessoas com deficiência ocupam a maior parte.

Em 2015 o IBGE realizou a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PENSE), com mais de 3.000 escolas públicas e privadas no país, para verificar, dentre outras questões, o nível de acessibilidade no ambiente escolar.

Os dados revelaram que apenas 66,8% das escolas possuem alguma das estruturas de acessibilidade para pessoas com deficiência, apesar de mais de 88% dessas escolas terem matriculados alunos com algum tipo de deficiência. Apenas 482 das escolas entrevistadas possuíam todas as estruturas mínimas necessárias, quais sejam, o interior adequado para a locomoção dos alunos, sanitários e salas de aula amplos e adequados e rampas de acesso.

Em 2021, conforme dados organizados pela Plataforma *QEdu*, e fornecidos pelo Censo Escolar do INEP, apenas 40% das escolas públicas possuíam algum tipo de infraestrutura adequada às pessoas com deficiência.

A ausência de estrutura adequada e professores preparados, que ocasionam problemas como a falta de aprendizado e elevados índices de reprovação, são alguns dos fatores que levam à uma espécie de *evasão forçada* de crianças e adolescentes com deficiência do ambiente escolar.

De acordo com estudo realizado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que analisou, dentre outros, dados fornecidos pelo Censo Escolar do INEP 2019, a taxa de abandono escolar dos alunos com deficiência é maior se comparada a dos alunos sem deficiência.

Os dados demonstram que dentre as 859.942 matrículas de estudantes com deficiência no ano de 2019, 23.041 deixaram a escola.

Essa faixa de abandono escolar atesta que estudantes com deficiência têm maior risco de desistir da escola, o que se comprova mediante análise feita pela Plano CDE – Pesquisa, Inovação e Impacto<sup>2</sup> em pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha em 2021. Na aludida pesquisa, se chegou à conclusão de que a possibilidade de desistência estava no percentual de 28%, enquanto para as crianças e adolescentes sem deficiência o percentual era de 19%, durante o período de pandemia de Covid-19 em 2021.

Por outro lado, iniciativas como o Projeto da Secretaria Municipal de Educação de Maceió/AL (SEMED)/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)<sup>3</sup>, demonstraram que o desenvolvimento de políticas educacionais, dentre elas, as de educação inclusiva, elevaram o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) no estado. O índice para os anos iniciais do ensino fundamental saltou de 3,9 para 5, após a implementação do projeto, o que associa diretamente as práticas de inclusão escolar à permanência e aprendizado do aluno com deficiência.

No que tange ao ensino médio, a PNS de 2019 revelou que apenas 16,6% da população com deficiência tinha o ensino médio completo (ou superior incompleto), o que demonstra uma dificuldade não apenas no acesso à educação, como também na permanência desses indivíduos no ambiente escolar. Quanto ao ensino superior, a aludida pesquisa obteve o seguinte resultado: no Brasil, o percentual de pessoas com deficiência, que possuem mais de 18 anos, e têm nível superior completo é de 5,0%, enquanto para as pessoas sem deficiência é de 17,0%.

Uma pesquisa de campo, publicada em 2011, e realizada em 13 universidades públicas brasileiras, cada uma possuindo mais de 20 alunos com deficiência

---

<sup>2</sup> Empresa brasileira de pesquisa e desenvolvimento de projetos para famílias CDE.

<sup>3</sup> Projeto implementado entre os anos de 2014 e 2019 na rede municipal de ensino de Maceió/AL, com o objetivo de promover melhorias nos sistemas de ensino, assegurando uma educação inclusiva e equitativa. (Dados fornecidos pelo site oficial do Projeto)

matriculados, apresentou dados referentes à estrutura dessas instituições de ensino superior no quesito acessibilidade.<sup>4</sup>

Os alunos entrevistados na referida pesquisa relataram diversos obstáculos arquitetônicos, comunicacionais, pedagógicos e atitudinais, como a ausência de rampas ou rampas com inclinação inadequada, calçadas sem manutenção ou feitas com piso impróprio, portas e banheiros com tamanho inadequado, ausência de sinalização, falta de intérpretes, métodos didáticos inadequados, professores despreparados, carência de materiais específicos, entre outros.

Apesar da Lei nº 10.098/2000 definir o conceito de acessibilidade, trazer a descrição dos tipos de barreiras nos ambientes, e estabelecer regras gerais de acessibilidade em edifícios públicos e privados, como, por exemplo, que pelo menos um dos acessos ao interior da edificação esteja livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos, além de banheiros acessíveis, muitas instituições de ensino não seguem essa normatização, ou até seguem, mas de maneira desajustada.

Os dados expostos revelam que pessoas com deficiência não tem as mesmas oportunidades de acesso à educação que as demais pessoas, e que muitos até conseguem ingressar na escola ou na universidade, mas as condições de permanência, que envolvem diversos fatores como a livre locomoção no ambiente, o aprendizado, o acolhimento, auxílio financeiro, dentre outros, impedem ou dificultam a continuidade dos estudos daquele indivíduo.

Muitas vezes a pessoa com deficiência deixa de efetuar matrícula em determinada instituição de ensino pelo medo da falta de acessibilidade, da discriminação e pela falta de respeito aos seus direitos básicos.

O simples ato de ir em busca de seus sonhos torna-se um caminho ainda mais árduo e repleto de obstáculos, pois além dos desafios vivenciados pelos estudantes de uma maneira geral, as pessoas com deficiência lidam com questões maiores e até mesmo impeditivas do exercício de seu Direito à Educação, conforme demonstram os dados descritos.

---

<sup>4</sup> Pesquisa realizada por Sabrina Fernandes de Castro em Tese de Doutorado em Educação Especial da Universidade Federal de São Carlos. A pesquisa contou com 12 Coordenadores de Serviço de Apoio e 30 alunos com deficiência de 13 universidades. Foram utilizados os métodos de entrevista semiestruturada, documentos, observação direta informal e artefatos físicos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o que fora apresentado, vimos que a Constituição Federal de 1988 consagra os direitos e garantias fundamentais em seu Art. 5º. Na seara dos direitos fundamentais, estes se subdividem em direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos. Esses direitos têm como base os princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a universalidade, a solidariedade e a cidadania, além da existência de garantias visando a sua concretização.

Dentre esses direitos, os direitos sociais surgiram no contexto da *segunda dimensão dos direitos fundamentais* e, hodiernamente, estão dispostos no Art. 6º da Constituição Federal, na legislação infraconstitucional e, no âmbito internacional, em tratados e convenções.

Nesse contexto, os direitos sociais impuseram uma atuação mais concreta e efetiva do Estado, tendo relação com o direito ao mínimo existencial, que se define como um conjunto de condições, a serem promovidas pelo poder público, necessárias para uma vida digna.

Destaca-se, no cenário dos direitos sociais, o Direito à Educação, que, conforme explanado, surgiu frágil no ordenamento jurídico brasileiro com a primeira constituição do Brasil, outorgada em 1824 por Dom Pedro I, caminhando até a Constituição de 1988, que tornou a educação firmemente um dever do Estado, inclusive com dotação orçamentária para o seu desenvolvimento.

No Brasil, foram criados órgãos, instituições e leis infraconstitucionais para o desenvolvimento do Direito Educacional, como a Associação Brasileira de Educação (ABE), o Conselho Nacional da Educação (CNE) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Assim, a efetividade do acesso à educação tornou-se uma responsabilidade do Estado, seja mediante a implementação de recursos, provenientes da dotação orçamentária, seja pela prática de políticas públicas de incentivo e inclusão.

A responsabilidade do poder público se torna ainda mais evidente quando se trata do acesso à educação aos grupos mais vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Destarte, a lei passou a prever garantias e especificidades quanto aos direitos desses grupos, de modo a promover a igualdade e desenvolver uma educação inclusiva, para que todos tenham acesso à educação de qualidade e as instituições de ensino se capacitem para contemplar os alunos com deficiência.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada por mais de cem países, e a derivada promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no Brasil, foi um marco para a regulação dos direitos para as pessoas com deficiência, trazendo dispositivos que almejam a inclusão e integração.

Portanto, os direitos continuam sendo de todos, mas os instrumentos para o cumprimento desses direitos se diferenciam àqueles que necessitam, por uma questão histórica e social, de intervenção estatal para o exercício em igualdade com os demais indivíduos.

No contexto da educação para as pessoas com deficiência, a criação de uma estrutura acessível se inicia com a possibilidade de ingresso, com a mobilidade e circulação do aluno em toda a estrutura da escola ou universidade, a integração dele nas aulas e atividades recreativas, até a efetiva aprendizagem.

No entanto, apesar dessas transformações, os problemas sociais persistem, e ainda há um cenário marcado pela desigualdade, em razão da falta de efetividade das leis, de poucas políticas públicas garantidoras do exercício de direitos, e da conscientização, ainda baixa, de grande parcela da população.

Conforme vimos, dados oficiais demonstram que os índices de escolaridade e instrução das pessoas com deficiência, e de permanência e aprovação nas instituições de ensino são mais baixos, comparados às pessoas sem deficiência.

O número de matrículas de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação também é menor.

As pesquisas apresentadas ainda demonstram que grande parte das instituições de ensino não possuem as estruturas de acessibilidade adequadas,

havendo diversos obstáculos arquitetônicos, comunicacionais, pedagógicos e atitudinais, enfrentados pelas pessoas com deficiência, que dificultam e até impossibilitam a efetividade do direito à educação para essas pessoas.

Em contrapartida, os dados certificaram que o desenvolvimento de políticas educacionais, dentre elas, as de educação inclusiva, elevaram o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em uma determinada localidade. Esse cenário comprova que práticas de inclusão e de adaptação das instituições e sistemas de ensino, atreladas à uma atuação mais profunda do Estado, possibilitam que as pessoas com deficiência cada vez mais possam ocupar seus lugares nas escolas, nas universidades e demais instituições, de modo a exercer um direito que também é delas.

Diante do exposto, verificamos que a positivação dos direitos não garante a efetividade do exercício destes, pois, pela ausência ainda tão marcante de acessibilidade, e diante do contexto social marcado pela desigualdade social, é preciso muito mais do que um texto de lei.

Assim, defendemos que o Estado deve fiscalizar o respeito à legislação por parte das instituições de ensino, de modo a garantir que as barreiras sejam removidas ou, ao menos, minimizadas, investindo nos projetos e políticas públicas existentes, e promovendo novas políticas educacionais.

A prática de eventos de conscientização, de preparação dos profissionais da educação, e o investimento em pesquisas sobre essa temática, com o intuito de ouvir os anseios dos estudantes com deficiência e buscar melhorias na qualidade do ensino, também devem ser realizados.

Importante compreender o cerne da problemática, investigando, além do elencado, quais outras situações esbarram na efetividade do Direito à Educação para as pessoas com deficiência, como as condições socioeconômicas, de gênero e de raça dessas pessoas.

Neste sentido, é necessário que o poder público atue fielmente para salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência, em especial o direito à educação, visto que é no desenvolvimento deste que as demais conquistas sociais se pautam, e outros direitos, como o direito à saúde, à moradia e ao trabalho, podem ser exercidos por aqueles que necessitam de igualdade de

oportunidades para mostrarem que a deficiência não é um impeditivo à realização de sonhos e à inclusão de todos nas escolas e nas universidades.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Ulisses F. **A educação e a construção da cidadania: eixos temáticos da ética e da democracia**. In: Secretaria de Educação Básica, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. *Ética e cidadania: construindo valores na escola e na sociedade*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2007. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=2192-livro-etica-e-cidadania-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2192-livro-etica-e-cidadania-pdf&Itemid=30192)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. 6. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BARROS, Francielle; NUNES, Daniel; RAMIRO, Renata. **A escola para pessoas com deficiências: um panorama nacional de acessibilidade e inclusão**. Laboratório de Jornalismo Online UFV, 2021. Disponível em: <<https://www.jornalismo.ufv.br/labonline/a-escola-para-pessoas-com-deficiencias-um-panorama-nacional-de-acessibilidade-e-inclusao/#:~:text=A%20pesquisa%20entrevistou%203.040%20escolas,para%20alunos%20com%20necessidades%20especiais.>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 7. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça**. [S. l.], v. 2, n. 3, p. 82–93, 2008. DOI: 10.30899/dfj.v2i3.534. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/534>>. Acesso em: 10 maio 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891.** Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm)>.

Acesso em: 01 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada pela Assembleia Constituinte em 1946.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição do Brasil de 1967.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 3.298**, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.298%2C%20DE%2020,prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.298%2C%20DE%2020,prote%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 26 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6.949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 25 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.402**, de 14 de novembro de 1930. Cria uma Secretária de Estado com a denominação de Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19402-14-novembro-1930-515729-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Cria%20uma%20Secret%C3%A1ria%20de%20Estado,do%20Governo%20Provis%C3%B3rio%20da%20Rep%C3%ABlica>>. Acesso em: 30 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 19.850**, de 11 de abril de 1931. Cria o Conselho Nacional de Educação. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 51.404**, de 5 de fevereiro de 1962. Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Federal de Educação, enquanto não for aprovado o respectivo Regimento Interno. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-51404-5->

fevereiro-1962-391285-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 23 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 1.422**, de 23 de outubro de 1975. Dispõe sobre o Salário-Educação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1422.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.422%2C%20DE%2023%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sal%C3%A1rio%2DEduca%C3%A7%C3%A3o](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1422.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.422%2C%20DE%2023%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Sal%C3%A1rio%2DEduca%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 18 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.244**, de 9 de abril de 1942. Lei orgânica do ensino secundário. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del4244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4244.htm)>. Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 4.958**, de 14 de novembro de 1942. Institui o Fundo Nacional do Ensino Primário e dispõe sobre o Convênio Nacional de Ensino Primário. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4958-14-novembro-1942-414976-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 8.529**, de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Primário. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8529-2-janeiro-1946-458442-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 24 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei nº 8.530**, de 2 de janeiro de 1946. Lei Orgânica do Ensino Normal. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-8530-2-janeiro-1946-458443-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 14**, de 12 de setembro de 1996. Modifica os Arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm)>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 42**, de 19 de dezembro de 2003. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc42.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 53**, de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc53.htm)>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Emenda constitucional nº 108**, de 26 de agosto de 2020. Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc108.htm)>. Acesso em: 28 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei de 15 de outubro de 1827.** Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio)>. Acesso em: 30 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.024,** de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4024.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm)>. Acesso em: 20 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.692,** de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5692.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5692.htm)>. Acesso em: 18 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.853,** de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 18 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.131,** de 24 de novembro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9131.htm)>. Acesso em: 14 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acesso em: 14 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.424**, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9424.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9424.htm)>. Acesso em: 14 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10098.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.172**, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm)>. Acesso em: 15 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11494.htm)>. Acesso em: 20 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm)>.

Acesso em: 18 jun. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em: 02 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467**, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 26 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.113**, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14113.htm)>.

Acesso em: 20 maio 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei complementar nº 142**, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o §1º do Art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp142.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm)>.

Acesso em: 26 maio 2022.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: O longo caminho. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CARVALHO, Rosita Edler. **Educação inclusiva**: com os pingos nos “is”. 10. ed. Porto Alegre: Mediação, 2014.

CASTRO, Sabrina Fernandes de; ALMEIDA, Maria Amelia. Ingresso e Permanência de Alunos com Deficiência em Universidades Públicas Brasileiras. **Revista Brasileira de Educação Especial**, Marília, v. 20, n. 2, p. 179-194, 2014. Disponível em: <[http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-65382014000200003&lng=pt&nrm=iso](http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-65382014000200003&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CASTRO, Sabrina Fernandes de. **Ingresso e Permanência de Alunos com Deficiência em Universidades Públicas Brasileiras**. 2011. Tese (Doutorado em Educação Especial) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/187845>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos de Virgínia**. 1776. Disponível em: <[https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_\\_o%20da%20Virginia.pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara__o%20da%20Virginia.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2022.

FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. **Direito fundamental de acesso à água potável**: uma proposta de constitucionalização. 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva>>. Acesso em: 09 maio 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. 1789. Disponível em: <[https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem\\_e\\_do\\_cidadao\\_de\\_26\\_08\\_1789.pdf](https://abres.org.br/wp-content/uploads/2019/11/declaracao_dos_direitos_do_homem_e_do_cidadao_de_26_08_1789.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2022.

GARCIA, Emerson. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. **Revista Jurídica Virtual**, Brasília, vol. 5, n. 57, fev. 2004. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/656>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **Introdução à educação escolar brasileira: história, política e filosofia da educação** [versão prévia], 2001. Disponível em: <[http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos\\_teses/Introdu-Edu-Bra.pdf](http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/artigos_teses/Introdu-Edu-Bra.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2022.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. **Pedagogia e luta de classes (1935-37)**. São Paulo: Humanidades, 1991.

GLOBALIZAR. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2022. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/globalizar/>>. Acesso em: 25 maio 2022.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo da Educação Superior 2020: Sinopse Estatística da Educação Superior**. Brasília: INEP, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-da-educacao-superior/resultados>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2010: características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Brasil: IBGE, 2010. Disponível em:

<<https://biblioteca.ibge.gov.br/biblioteca-catalogo?id=794&view=detalhes>>.

Acesso em: 09 jul. 2022.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Censo Escolar 2021**. Brasília: INEP, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019: Ciclos de Vida**. Brasil: IBGE, 2019. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9160-pesquisa-nacional-de-saude.html?edicao=31438&t=publicacoes>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar 2015**. Brasil: IBGE, 2015. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9134-pesquisa-nacional-de-saude-do-escolar.html?edicao=9135&t=resultados>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ITAÚ SOCIAL. **Estudantes com deficiência correm mais risco de evasão escolar, segundo pesquisa**. Itaú Social, 2022. Disponível em: <<https://www.itausocial.org.br/noticias/estudantes-com-deficiencia-correm-mais-risco-de-evasao-escolar-segundo-pesquisa/>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

MACÊDO, Lenilda Cordeiro de; DIAS, Adelaide Alves. A política de financiamento da educação no Brasil e a educação infantil. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, [S. l.], v. 27, n. 2, 2011. DOI: 10.21573/vol27n22011.24768. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/24768>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Leonardo Alves de. **A sétima dimensão dos direitos fundamentais**. Data Venia. [S. l.], ano 4, n. 6, p. 395-419, nov. 2016. Disponível em: <<https://datavenia.pt/index.php/edicoes/85-edicao06>>. Acesso em: 09 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS); GRUPO BANCO MUNDIAL. **Relatório mundial sobre a deficiência**. Trad.Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-a-deficiencia/>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

PLATAFORMA QEDU. **Dados Educacionais do Brasil**. Brasil: 2021. Disponível em: <<https://novo.qedu.org.br/brasil>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

PROJETO SEMED/PNUD. Disponível em: <<https://www.projetosemedpnud.org/o-projeto/>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

RIBEIRO, Solange Lucas. A interface acessibilidade e educação inclusiva. InterMeio: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação, Campo Grande** - MS, v. 14, n. 27, p. 112-121, jan.- jun./2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufms.br/index.php/intm/article/view/2524>>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ROGALSKI, Solange Menin. Histórico do surgimento da educação especial. **Revista de Educação do IDEAU**, [S. l.], v. 5, n. 12, 2010. Disponível em: <<https://www.passofundo.ideau.com.br/wp->

content/files\_mf/eca97c3f3c5bda644479e4c6a858f556168\_1.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 173, p. 15–24, 1988. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45920>>. Acesso em: 26 jun. 2022.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais**. [Adotada pela Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais]. Acesso e Qualidade, realizada em Salamanca, Espanha, entre 7 e 10 de junho de 1994. Genebra, 1994. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2022.

UNICEF BRASIL; INSTITUTO CLARO; CENPEC. **Enfrentamento da cultura do fracasso escolar**: reprovação, abandono e distorção idade-série. Brasil, 2021. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/enfrentamento-da-cultura-do-fracasso-escolar>>. Acesso em: 09 jul. 2022.